



PROCESSO Nº /2022

MANDADO DE GARANTIA

IMPETRANTE: ESPORTE CLUBE BARREIRA

POLO PASSIVO: CONFEDERAÇÃO BRASILEIRA DE FUTEBOL

DECISÃO

Cuida-se de Mandado de Garantia, por meio do qual o Impetrante persegue ao final:

- a. que se reconheça a incompetência da Justiça do Trabalho para aplicar sanções adstritas à Justiça Desportiva, de maneira que, no presente caso, a Justiça Laboral se abstenha de impedir o registro de novos atletas pelo Clube Impetrante, sob pena de violação do art. 217 da CRFB/88, arts. 49 e 50 da Lei 9.615/98 e art. 24 do CBJD;
- b. que se oficie a Confederação Brasileira de Futebol para que autorize o registro dos atletas Pedro Henrick de Oliveira Vieira Moreira, Eduardo Ariell de Jesus Lima, Júlio César Silva França e Leonardo Sheldon Martins de maneira imediata, bem como de qualquer outro que venha a ter seu registro negado em razão da citada decisão;

Nos termos do art. 88 do CBJD, o Mandado de Garantia é o remédio previsto para rechaçar ato ilegal ou abusivo perpetrado por Autoridade Desportiva.

Assim é que, embora seja recomendável fazer-se incluir no polo passivo da relação processual, também a Pessoa Jurídica a qual estiver vinculada a autoridade desportiva que praticou ou deixou de praticar o ato objeto do *mandamus*, é indispensável que o Impetrante indique e faça constar no polo passivo, quem é, afinal, a Autoridade que reputa como Coatora.

Neste sentido, intime-se o Impetrante para que no prazo de 48h emende a Inicial, fazendo incluir no polo passivo do *writ* a Autoridade que reputa como Coatora.

Cumprido pela parte Impetrante o ora determinado; proceda-se à retificação na autuação, e volte-me conclusos, com urgência.

Rio de Janeiro, 16 de setembro de 2022.

A handwritten signature in dark ink, appearing to read 'Otávio Noronha', with a stylized, elongated final stroke.

Otávio Noronha
Presidente do Superior Tribunal de Justiça
Desportiva do Futebol